



PROCESSO Nº 0617032024-9 - e-processo nº 2024.000107348-1

ACÓRDÃO Nº 128/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES MANTIDOS –
DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no exercício, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro, situação essa que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que *julgou improcedente* do 93300008.09.00000568/2024-43, às fls. 02, lavrado em 18 de março de 2024, contra a empresa HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0617032024-9 - e-processo nº 2024.000107348-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES MANTIDOS – DENÚNCIA
NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no exercício, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro, situação essa que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

O processo em questão teve início com a emissão do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000568/2024-43 (fls. 2)**, lavrado em **18 de março de 2024**, sendo a seguinte acusação apresentada:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, RESTOU EVIDENCIADO QUE OS DESEMBOLSOS FINANCEIROS SUPERARAM AS RECEITAS OPERACIONAIS E QUE O CONTRIBUINTE REALIZOU VENDAS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DOS CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO



SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME
DEMONSTRATIVO ANEXO.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 358.435,96, sendo R\$ 204.820,55 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I c/c o 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 153.615,41, a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 21 de março de 2024 (fls. 11), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, por meio da qual, em breve síntese, alega:

- 1) A empresa contesta o valor da cobrança fiscal, argumentando que opera com mercadorias tanto tributáveis quanto não tributáveis. Afirma que mais de 92% das suas compras são de produtos sujeitos à substituição tributária. Dessa forma, a diferença identificada na fiscalização não representa omissão de mercadorias tributáveis, pois refere-se a vendas de itens cujo imposto já foi retido na fonte no momento da entrada, por meio do regime de substituição tributária, nos anos de 2020 e 2021;
- 2) Com base nas informações fiscais sobre as entradas e saídas de mercadorias, observa-se a movimentação de compras e vendas, evidenciando um prejuízo bruto. Esse resultado pode ser demonstrado por meio do levantamento da Conta Mercadorias com substituição tributária, cujo valor supera a diferença fiscal identificada no levantamento financeiro dos exercícios de 2020 e 2021;
- 3) Os membros do Conselho de Recursos Fiscais já consolidaram o entendimento de que, no caso do levantamento financeiro, não há repercussão tributária quando se verifica um prejuízo bruto superior à suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Essa situação compromete a validade do déficit financeiro apontado, tornando ilegítima a exigência das diferenças relacionadas a mercadorias tributáveis;
- 4) Que foram realizados arbitramento de despesas sem qualquer lastro probatório e permissivo legal, conforme decisão firmada no Acórdão CRF nº 674/2022 da lavra do Cons. Leonardo do Egito;
- 5) Pelo exposto, a Impugnante requer que seja declarada a improcedência do referido Auto de Infração com fincas no princípio da verdade material.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal



João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela **improcedência** do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AJUSTES NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

É pacífico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando se constatar a ocorrência de despesas que superam as receitas declaradas, via levantamento financeiro, no entanto, no caso concreto dos autos, padeceu a presunção aplicada, diante da constatação de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou não tributadas apurado em levantamento da Conta Mercadorias em valor superior a diferença tributária apurada que alcançam, apenas, as mercadorias tributáveis.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 31/10/2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT- e, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O presente recurso de ofício foi interposto em face da decisão proferida pelo julgador singular, que declarou a improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000568/2024-43, no qual se imputava à atuada a prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o correspondente recolhimento do ICMS, com fundamento em levantamento financeiro.

A acusação fiscal baseou-se no fato de que os desembolsos financeiros da empresa, nos exercícios de 2020 e 2021, superaram suas receitas declaradas para os mesmos períodos, caracterizando um suposto déficit financeiro que sustentaria a presunção de omissão de vendas tributáveis, conforme previsto no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



- I – o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
 - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Em primeira instância, o diligente julgador singular ao analisar a Conta Mercadorias dos mesmos exercícios auditados (2020/2021), fl. 24, identificou a ocorrência de Prejuízo Bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas ou não tributadas, fato este que o levou a efetuar os ajustes necessários no Levantamento financeiro dos exercícios de 2020 e 2021, que acarretaram a derrocada da acusação em questão.

Pois bem. Em situações desta natureza, com o objetivo de corrigir possíveis superavaliações dos créditos tributários identificados nos Levantamentos Financeiros, deve-se proceder aos ajustes necessários, expurgando, do montante tributável, as correspondentes parcelas do prejuízo bruto da Conta Mercadorias referente aos produtos com substituição tributária, isentos e não tributados. Esta conduta vem sendo observada pelas instâncias administrativas de julgamento desta Secretaria, a exemplo das decisões proferidas por meio dos Acórdãos nº 481/2017 e nº 514/2020, de relatorias, respectivamente, dos nobres Conselheiros João Lincoln Diniz Borges e Sidney Watson Fagundes da Silva, cujas ementas reproduzimos a seguir:

Acórdão 481/2017

OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS DOCUMENTAIS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS BANCÁRIOS E DE DUPLICATAS A PAGAR. AJUSTES REALIZADOS. EXPURGO DE OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. FALTA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de



mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a apresentação de provas documentais acerca da existência de saldos bancários e de duplicatas a pagar, não consideradas no procedimento inicial, além da constatação de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou não tributadas apurado em levantamento da Conta Mercadorias, fizeram derrocar a exigência fiscal apoiada na presunção esculpida no ordenamento tributário.

Acórdão 514/2020

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INTERDIÇÃO – SUSPENSÃO MOMENTÂNEA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Impossibilidade de suspensão dos prazos processuais em decorrência de interdição do sujeito passivo ante a ausência de previsão legal.
- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.
- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as provas anexadas aos autos atestam que o contribuinte suportou prejuízo bruto, no exercício de 2014, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, ensejando a correção do Levantamento Financeiro. Após a consolidação dos dados, ficou constatada a inexistência de diferença tributável, situação que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

Dito isto, considero acertado os ajustes procedidos pelo n. julgador singular, o que fez sucumbir em sua integralidade o ICMS exigível.

Por fim, verifico que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que *julgou improcedente* do 93300008.09.00000568/2024-43, às fls. 02, lavrado em 18 de março de 2024, contra a empresa HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 07 de março de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Cons.º Relator